



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

78

3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

PROCESSO Nº 086/105.0002368-8

ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA

AUTOR: COOPERATIVA R.A.LANGUIRÚ LTDA.

RÉU: DISTRIBUIDORA DE FRANGOS TRIGÊMEOS LTDA.

DATA DA SENTENÇA: 22-06-06

PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Relatório

Cooperativa R.A. Languirú Ltda, qualificado nos autos, propôs pedido de falência contra Distribuidora de Frangos Trigêmeos Ltda., igualmente qualificada. Relatou ter vendido ao réu mercadorias, conforme as notas fiscais com os comprovantes de recebimento das mercadorias e as duplicatas acostadas, sendo que não houve o pagamento do valor acordado, restando os títulos impagos e protestados. Disse que o valor da dívida corresponde a R\$ 3.898,53. Requereu a decretação da falência do réu em razão da impontualidade do mesmo. Juntou documentos.

O réu foi citado e ofereceu contestação alegando desequilíbrio econômico pela inadimplência de seus clientes. Disse estar, parceladamente, colocando as contas em dia. Requereu audiência prévia de conciliação. Requereu o benefício da Justiça Gratuita.

Dada vista ao Ministério Público, este deixou de emitir parecer de mérito sob o fundamento de que não há atribuições ministeriais na fase pré-falimentar (fls. 70 verso).

Designada audiência de conciliação. Nela ausente as partes e seus procuradores (fl. 75).



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído. A prova do débito está consubstanciada nas duplicatas juntadas às fls. 35,38,41,44,47 e 50, além do comprovante de recebimento das mercadorias objeto do negócio. Às fls. 36,39,42,45,48 e 51 tem-se a comprovação do protesto dos títulos impagos, a evidenciar a impontualidade do réu.

Ademais, a pedido da parte ré foi designada audiência de conciliação, intimada esta não compareceu, caracterizando-se assim sua impontualidade injustificada, a teor do art. 1º da Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão para o inadimplemento da obrigação líquida perfectibilizada nas duplicatas.

Considerando que o pedido de falência foi proposto em 14-04-2004 época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45 e que a Lei 11.101/05 passou a vigor a partir de 09-06-2005, incide a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências, *in verbis*:

Art. 192 (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré cujo fundamento é a impontualidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

de

injustificada, conforme art. 1º do diploma legal acima referido, observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa DISTRIBUIDORA DE FRANGO TRIGÊMEOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Princesa Isabel, nº 331, Bairro Princesa Isabel, nesta comarca, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.083260/001-78, o que faço, hoje, às 14hs.

Ainda, determino:

a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia dezoito de novembro de dois mil e um correspondente a trinta dias antecedentes ao pedido de falência;

b) ao falido a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme preconiza o inciso III do art. 99 da lei falimentar;

c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei de Falências;

d) a anotação do termo “falido” no registro da microempresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;

e) nomeio administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as atribuições determinadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;

f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as constas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

g) seja lacrado o estabelecimento da microempresa ré por Oficial de Justiça;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

i) reautue-se o feito a fim de constar no pólo passivo Osvaldo Schaffel M.E;

j) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;

k) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 22 de junho de 2006.

HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Juiz de Direito.